Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 87/XIII/2.ª

Altera o procedimento e processo tributários.

Exposição de motivos

Propõe-se a alteração do n.º 7 do artigo 196.º do CPPT da proposta de lei, eliminando a exigência da AT ser parte no processo de insolvência, especial de revitalização ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas (RERE), na medida em que tal restrição poderia comprometeria a aplicação da norma nas situações em que não houvesse previamente dívida fiscal ou necessidade de plano prestacional, discriminando negativamente algumas empresas.

Simultaneamente, aperfeiçoa-se a redação deste número, dado que no caso do RERE estamos perante um acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sendo por isso mais correto referir-se neste caso a celebração do acordo em vez de aprovação de um plano.

Proposta de alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 87/XIII:

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

[…]

«Artigo 196.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]:

a) O pagamento em prestações se inclua em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano, haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes; ou

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando, para efeitos de plano de recuperação a aprovar no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou de acordo a sujeitar ao regime extrajudicial de recuperação de empresas do qual a administração tributária seja parte, se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

7 - Quando o executado esteja a cumprir plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e demonstre a indispensabilidade de acordar um plano prestacional relativo a dívida exigível em processo executivo não incluída no plano ou acordo em execução, mas respeitante a facto tributário anterior à data de aprovação do plano ou de celebração do acordo e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer, sem que regime prestacional seja alargado, até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do n.º 5.

8 -[Anterior n.º 7].

9 -[Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

Palácio de São Bento, 07 de julho de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,